

REGULAMENTO (CE) N.º 457/2008 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2008
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea a), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as Regras Gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas Regras Gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽²⁾.

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2008.

Pela Comissão
László KOVÁCS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 360/2008 da Comissão (JO L 111 de 23.4.2008, p. 9).

⁽²⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>1. Um produto constituído por uma placa de quartzo revestida de crómio e de uma película fotorresistiva, com as dimensões globais de 15 cm (C) × 15 cm (L) × 0,6 cm (E), denominado «esboço de fotomáscara».</p> <p>O produto destina-se a ser impressionado e revelado para se tornar uma «fotomáscara» utilizada na produção de dispositivos semicondutores.</p>	3701 99 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 a) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 3701 e 3701 99 00.</p> <p>O produto deve classificar-se na posição 3701, dado tratar-se de uma chapa fotográfica não-impressionada revestida de um material fotossensível (ver as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, posição 3701).</p>
<p>2. Um produto constituído por uma placa de quartzo revestida de crómio na qual foram produzidos esquemas de diagramas de circuitos por um processo semelhante ao das chapas fotográficas impressionadas e reveladas (denominadas «esboço de fotomáscara»).</p> <p>Dimensões globais: 15 cm (C) × 15 cm (L) × 0,6 cm (E).</p> <p>O produto é utilizado na fabricação de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores para a transferência fotográfica de diagramas de circuitos nas bolachas (<i>wafers</i>).</p>	3705 90 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 a) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, Nota 2 do Capítulo 37 e pelos textos dos códigos NC 3705, 3705 90 e 3705 90 90.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 8486, dado que uma fotomáscara não é uma parte integrante de uma máquina utilizada na fabricação de «esferas» (<i>boules</i>) ou de bolachas (<i>wafers</i>) de semicondutores, mas uma ferramenta consumível independente e intercambiável com características específicas.</p> <p>O produto deve classificar-se na posição 3705, dado tratar-se de uma chapa fotográfica impressionada e revelada, do tipo utilizado para a projecção de uma imagem fixa numa bolacha (<i>wafers</i>).</p>
<p>3. Um aparelho concebido para aumentar a quantidade de luz natural numa sala, constituído por uma lente prismática (em forma de cúpula) e um sistema de tubos e lentes difusoras.</p> <p>O aparelho capta a luz através de uma cúpula colocada no telhado e transfere-a para o tecto da sala através do seu sistema reflector interno, de onde a luz é difundida.</p>	9013 80 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelos textos dos códigos NC 9013, 9013 80 e 9013 80 90.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 9405 como lâmpada ou dispositivo de iluminação, dado que o aparelho não produz luz mas capta, transfere e difunde a luz natural ao utilizar meios ópticos.</p> <p>Por conseguinte, o produto deve classificar-se como aparelho óptico na posição 9013.</p>